

**PARECER HOMOLOGADO**

**Portaria nº 2.181, publicada no D.O.U. de 23/12/2019, Seção 1, Pág. 114.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário da Faculdade Magister, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Antonio de Araujo Freitas Júnior		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.011593/2011-04		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>848/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/9/2019</b>

**I – RELATÓRIO**

O presente processo trata do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Magister, código 1415, para fins de aditamento ao ato autorizativo originário. A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 1.300, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.608.755/0001-07, com sede na Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, nº 108, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

**a) Dos Fatos**

Em 26 de agosto de 2011, a Faculdade Magister, por meio do Ofício Magister/Reg nº 001/2011, solicitou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o seu descredenciamento voluntário.

Em 20 de agosto de 2013, a Faculdade Magister, Ofício nº 001/2013/Reg/Magister, solicitou à SERES, a alteração do *status* de funcionamento dos seus cursos, para “extinto”, conforme motivos transcritos a seguir:

[...]

*A FACULDADE MAGISTER iniciou seu processo de descredenciamento em 2008, ocasião em que deixou de ofertar as vagas de seus cursos em vestibular. Em 2010, a IES alterou o status de seus cursos para “extinto” e alguns para “em extinção”. Desta forma, encontram-se EXTINTOS: Educação Física (bacharelado). Educação Física (licenciatura). Gestão Ambiental (Tecnólogo), Letras (Espanhol), Letras (Inglês), Letras (Língua Portuguesa, licenciaturas). E, os cursos EM EXTINÇÃO: Administração, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Financeira, Processos Gerenciais e Pedagogia. Em 2011, a FACULDADE MAGISTER solicitou, em 26/08/2011, o seu descredenciamento.*

*Atualmente, a MAGISTER não possui turmas ativas em andamento, a última turma desta faculdade formou-se em 2010.2 no curso de Pedagogia. Sendo assim, considerando os motivos expostos, a MAGISTER requer que os cursos listados a seguir tenham seu status de funcionamento alterado para “EXTINTO”.*

Em 14 de março de 2016, ocorreu a conclusão do processo físico em eletrônico. Durante o período de 20 de agosto de 2013 a 14 de março de 2016, não constam movimentos no processo.

Em 26 de junho de 2017, a Faculdade Magister, por meio do Ofício nº 01/2017/Reg/Magister, respondeu a diligência enviada, via e-mail, pela Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES, informando e anexando os documentos transcritos a seguir:

[...]

a) *Requerimento de Descredenciamento Voluntário da IES, conforme modelo anexo;*

b) *Requerimento e Termo de Compromisso, contendo a assinatura, com firma reconhecida, do Dirigente máximo da Instituição;*

c) *Arquivo digital contendo a relação de todos os estudantes (ativos e inativos) dos cursos que foram ofertados pela IES;*

d) *Declaração indicando a Instituição Sucessora para a entrega do acervo acadêmico, acompanhada do Termo de Aceite da Guarda do Acervo Acadêmico.*

*Cabe, ainda, esclarecer quanto aos documentos a seguir:*

a) *Cópia do último Edital de Vestibular dos Cursos ofertados pela IES – no ano de 2010 foi publicada a Resolução CONSU 01/2010 (anexa) suspendendo a oferta de processo seletivo para todos os curso da IES, que passaram a ser considerados em situação real de “Em Extinção”;*

b) *Programas do PROUNI ou FIES que foram vinculado (s) ao (s) Curso (s) ofertados pela IES – devido à extinção real dos cursos e à desvinculação dos alunos não há Programas do PROUNI ou FIES a eles vinculados;*

c) *Plano de Desativação do Cursos – os cursos tiveram seu status real alterado no ano de 2010, e não há alunos remanescentes;*

*Diante do envio dos documentos supracitados, cumpre informar que não há mais Cursos da Faculdade Magister com status de “Em Atividade”. A situação real de funcionamento de todos os Cursos da IES é “Extinto”. Portanto, não há mais alunos vinculados aos Cursos da Instituição.*

Em 18 de março de 2019, a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, por meio do Ofício nº 148/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, solicitou à Diretora de Supervisão da Educação Superior informação com relação a existência de processo(s) de supervisão que impeça(m) o descredenciamento voluntário da IES.

Em 27 de março de 2019, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício Nº 38/2019/CPROC-GAB/DISUP/SERES-MEC, respondeu à Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, o Ofício nº 148/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, informando que: “*não tramita nesta Diretoria nenhum procedimento de supervisão em face das IES.*”

Em 9 de maio de 2019, a Coordenação-Geral de Credenciamento de Instituições de Educação Superior, por meio da Nota Técnica nº 25/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, sugeriu o encaminhamento do processo para este Conselho Nacional de Educação (CNE) e informou que é de parecer favorável ao descredenciamento da Faculdade Magister e, em decorrência, à extinção dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; Pedagogia, licenciatura; e

Processos Gerenciais, tecnológico, da Faculdade Magister, apontando, ainda, que o Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo, código 793, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada, conforme considerações a seguir:

[...]

*No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários para a devida análise do pleito. No que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 6 e 9 do processo 23000.028791/2017-94 em apenso) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante do Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo (cód. 793).*

*Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES e a seus cursos em trâmite no sistema e-mec.*

#### **Conclusão**

*Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21/12/2017, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento da Faculdade Magister e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; Gestão Financeira, tecnológico; Pedagogia, licenciatura; e Processos Gerenciais, tecnológico, da Faculdade Magister – MAGISTER (cód. 1415), apontando ainda que o Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo (cód. 793) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

*Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação – CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

Em 9/5/2019, a Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício nº 187/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, enviou o presente processo do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Magister, para deliberação do CNE.

#### **Considerações do Relator**

Considerando que:

- Conforme parecer da SERES, a IES forneceu todos documentos necessários para o descredenciamento voluntário atendendo a legislação vigente;
- A SERES é favorável ao descredenciamento voluntário da IES;
- O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior e dos cursos

superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, revogou o Decreto nº 5773 de 9 de maio de 2006.

- Nos termos dos seus artigos 59 a 61 e 72, inciso III, do Decreto nº 9.235/2017, foi tipificada como conduta irregular a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, sendo essa conduta passível de aplicação das penalidades previstas no ordenamento jurídico-educacional, conforme transcrição a seguir:

*Art. 59. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.*

*Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.*

*§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.*

*§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se início de funcionamento do curso a oferta efetiva de aulas.*

*§ 3º Nas hipóteses de cassação do ato autorizativo previstas no caput, os interessados poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado calendário definido pelo Ministério da Educação.*

*Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.*

[...]

*Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:*

*III – a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;*

- Todavia, a nova regra não deverá ser empregada ao caso tem tela, pois a inovação legal, trazida pelo Decreto nº 9.235/2017, não poderá retroagir para alcançar os pedidos protocolados anteriores a publicação do mencionado Decreto, evidenciando uma norma material mais severa que a anterior.

- Portanto, utilizando a concepção da norma penal no tempo, verifica-se que as regras supracitadas enquadram-se na definição de *novatio legis in pejus*. Assim, não cabe aplicação do Decreto nº 9.235/2017 aos pedidos descredenciamento voluntário protocolados antes da vigência do mencionado Decreto.

Diante do exposto, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Magister, com sede na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 1.300, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo

originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Voto, também, no sentido de que o Centro Universitário Estácio de São Paulo – Estácio São Paulo providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Faculdade Magister, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente